Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007148-23.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: CARLOS EDUARDO CARDOZO DE JESUS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

CARLOS EDUARDO CARDOZO DE

JESUS (R. G. 44.564.633-0), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 11 de agosto de 2017, por volta das 9h32, na Rua Icaraí, nº 360, Jardim Industrial João Leopoldino, nesta cidade, trazia consigo, para fins de mercancia, 24 porções de *cocaína*, 25 pedras de *crack* e 34 porções de *Cannabis sativa L*, popularmente conhecida como *maconha*, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva.

Feita a notificação (fls. 114) o réu apresentou defesa escrita (fls. 122/140). A denúncia foi recebida (fls. 145) e o réu citado (fls. 185). Na audiência de instrução e julgamento o réu foi interrogado (fls.

186/187) e ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 188/191) e três de defesa (fls. 192/196). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 215/217). A Defesa pugnou pela absolvição do réu afirmando que ele não portava as drogas que foram apreendidas, além de sustentar a insuficiência de provas. Requereu, subsidiariamente, em caso de condenação, pela aplicação da redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 (fls. 221/239).

É o relatório. D E C I D O.

Segundo os policiais militares que efetuaram a prisão, o réu foi visto junto com outro indivíduo em local já conhecido como ponto de venda de drogas situado na CDHU. Ambos empreenderam fuga quando avistaram a viatura, sendo apenas o réu perseguido porque o outro tomou rumo diverso. Depois de percorrer certa distância o réu foi alcançado e detido, quando foi localizado com ele as porções de drogas apreendidas. Houve esforço físico para o réu ser dominado, porque resistiu e mesmo contido buscava fugir (fls. 188/191).

As drogas apreendidas foram identificadas, quantificadas e fotografadas (fls. 21/22 e 23/25). Submetidas ao exame prévio de constatação (fls. 29/31) e ao toxicológico definitivo (fls. 42, 100/101 e 103/104), tiveram resultado positivo para *maconha* e *cocaína*.

Certa, portanto, a materialidade.

Sobre a autoria, existe a afirmação dos policiais de que o réu foi encontrado com os entorpecentes (fls. 188/191).

O réu nega a acusação afirmando que não portava as drogas apresentadas pelos policiais. Argumenta que se encontrava no local apontado apenas fumando um cigarro de maconha quando viu a passagem de dois rapazes correndo e resolveu correr também, sendo depois alcançado e agredido pelos policiais (fls. 187).

A defesa do réu, para reforçar a negativa do encontro das drogas com ele, sustenta que o mesmo percorreu por longa distância, apresentando até fotos do caminho transitado, tendo nesse interregno tempo e condições de se livrar dos entorpecentes, caso os tivesse portando.

O argumento, mesmo sendo plausível, não prova a versão do réu e nem afasta a possibilidade do mesmo ter mantido consigo as drogas durante a fuga.

Não se extrai da prova a existência de qualquer motivo que pudesse levar os policiais a agir maldosa e criminosamente contra o réu, apresentando drogas para incriminá-lo falsamente.

Oportuno mencionar que os policiais sequer conheciam o réu e faziam patrulhamento de rotina pelo local quando o avistaram e a perseguição só aconteceu porque ele empreendeu fuga, comportamento próprio de quem se vê em situação comprometedora e procura se livrar dela.

Ora, se o réu estava mesmo apenas fumando um cigarro de *maconha*, não tinha motivos para fugir e ainda percorrer longa distância e tendo que transpor obstáculos como afirma a sua combativa defesa. Tal comportamento chega a ser inexplicável para a situação mencionada.

Se assim aconteceu, é porque o réu estava mesmo portando os entorpecentes e, achando que conseguiria fugir, manteve consigo as drogas para não perdê-las.

As lesões suportadas pelo réu tem explicação no fato do mesmo ter fugido e reagido no momento da detenção, situação que os policiais confirmaram porque entraram em luta corporal para dominá-lo. Tais lesões, que estão descritas no laudo de fls. 160, são próprias desse embate e não por gestos agressivos próprios. Ainda relevante o fato de o réu, mesmo depois de algemado, ter fugido e buscado amparo com um tio que trabalhava em uma firma próxima daquele local.

O tio do réu foi ouvido e não relatou situação que pudesse comprometer a atitude dos policiais (fls. 162/163).

Com a devida vênia ao Defensor, o vídeo que apresentou nos autos às fls. 143/144 está longe de comprovar qualquer espécie de agressão contra o réu, especialmente a afirmação de "espancamento" ou "metendo o coro", como sustenta a fls. 222. O que mostra o vídeo e em curto momento, é o réu sendo conduzido para a viatura por dois policiais e ele relutando em acompanha-los.

Assim, não vejo como afastar do réu a imputação de que o mesmo estava trazendo consigo os entorpecentes apreendidos, ficando reconhecida a autoria.

Que a finalidade era o tráfico também não existe dúvidas. Primeiro porque o réu não ofertou outra explicação para ter consigo as drogas, procurando, sem sucesso, negar a posse dos entorpecentes. Em segundo lugar, a quantidade de porções e a variedade dos alucinógenos revelam que outra não era o destino senão o comércio.

Nos dias atuais as drogas são distribuídas nas biqueiras ou lojinhas como são tratados os pontos de venda, em porções com 25 unidades de cada entorpecente, que é a quantidade que se costuma encontrar com os traficantes que ficam nesses locais para atender a freguesia.

Portanto, deve o réu ser responsabilizado pelo crime que lhe imputa a denúncia.

Entendo cabível a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/07, pois o réu é primário e sem antecedentes desabonadores. Não integra organização criminosa e também nada foi apurado de envolvimento anterior dele com a prática de traficância, sendo bastante provável que estava iniciando nesta atividade, tanto assim que não soube se desfazer do produto comprometedor quando avistou os policiais. Merece, pois, assim, receber os favores da lei.

Adianto desde já que tenho como incogitável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, justamente por não atender as finalidades preventiva e retributiva da pena, além de sugerir impunidade e até servir de estímulo ao criminoso, que na maioria das vezes não entendo o alcance desta medida punitiva. Demais, entendo que para a natureza do crime cometido estão ausentes os requisitos do artigo 43, III, do Código Penal, sendo incompatível a concessão dessa benesse.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, bem como que o réu é primário, fixo a pena-base no mínimo, ou seja, em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime. Sem alteração na segunda fase por inexistir circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por último, imponho a redução de metade, nos termos do disposto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, resultando em dois anos e seis meses de reclusão e 250 dias-multa, no piso legal. Reduzi a pena em grau médio por achar o mais adequado, especialmente levando em conta que o réu portava quantidades variadas de drogas, demonstrando com isso um comprometimento maior com a atividade que estava desempenhando.

Condeno, pois, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE JESUS, às penas de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e de 250 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c. c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06.

Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto),

que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do **regime semiaberto**, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade.

Mantenho a prisão preventiva decretada, porque continuam presentes os motivos, especialmente agora que o réu está condenado.

Recomende-se o réu na prisão em que se

encontra.

Fica dispensado do pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 142 e 145).

O celular apreendido deve ser devolvido ao réu através de familiar ou do próprio defensor. O mesmo deve acontecer com o dinheiro (R\$ 10,00), pequena quantia cuja origem não se provou ser resultado da traficância.

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de novembro de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA